

ACÓRDÃO

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Sétima Turma, hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Desembargador Antônio Carlos Rodrigues Filho, presente a Exma. Procuradora Maria Helena da Silva Guthier, representante do Ministério Público do Trabalho, computados os votos do Exmo. Desembargador Paulo Roberto de Castro e da Exma. Juíza convocada Sabrina de Faria Froes Leão (substituindo a Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon), JULGOU o presente processo e, unanimemente, conheceu do agravo de petição interposto pelos executados, bem como da contraminuta. **No mérito, sem divergência, deu provimento ao apelo** para determinar a retificação dos cálculos a fim de deduzir o valor recebido pela exequente a título de salário-maternidade. Custas pelos executados, no importe de R\$ 44,26, a teor do art. 789-A, inciso IV da CLT.

Belo Horizonte, 23 de junho de 2023.

VICENTE DE PAULA MACIEL JÚNIOR

Desembargador Relator

st/

BELO HORIZONTE/MG, 03 de julho de 2023.

SUELEN SILVA RODRIGUES

Ata**Ata da Sessão de Julgamento****SECRETARIA DA 7A. TURMA**

Ata da Sessão Ordinária de Julgamento da Sétima Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª. Região

Sessão Virtual: início às 00h do dia 16 de junho de 2023 e término às 23h59min do dia 20 de junho de 2023.

Sessão de Julgamento para Sustentação Oral: dia 26 de junho de 2023, com início às 14h e término às 17h05min, no Plenário 2 do edifício do TRT.

Presidente: Exmo. Desembargador Antônio Carlos Rodrigues Filho.

Composição da Turma Julgadora: Exmo. Desembargador Paulo Roberto de Castro, Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon, Exmo. Desembargador Antônio Carlos Rodrigues Filho, Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior e a Exma. Juíza convocada Sabrina da Faria Froes Leão.

Representante do Ministério Público do Trabalho: Dra. Maria Helena da Silva Guthier.

Proposições: A Exma. Desa. Cristiana Maria Valadares Fenelon congratulou-se com a Exma. Desembargadora Maristela Íris da Silva Malheiros pelo transcurso de seu aniversário, tendo sido acompanhada em sua manifestação pelos demais magistrados componentes da Turma. A Exma. Desa. Cristiana Maria Valadares Fenelon registrou ainda a satisfação de ter assistido às palestras promovidas por este Tribunal em seu Projeto Leis e Letras no último dia 23, destacando a excelência das palestras feitas pelos magistrados da Casa e pelos convidados.

Advogados inscritos para sustentação oral na sessão de julgamento do dia 26.6.2023:

Wemerson Fernando Silva, Bruno Miarelli Duarte, Paulo Roberto Santos, Wilkey Bruno da Cruz, Jeanine Pereira Ines, Carolina Lopes Jilvan, Andrea Santos Silva, Sílvio de Magalhães Carvalho Júnior, Tiago Luis Coelho da Rocha Muzzi, Gabriel Addas, Jader Lúcio Rodrigues de Souza, Savio Mares, Candido Antônio de Souza Filho, Francisco Rodrigues de Sousa Júnior, Alex Santana de Novais, Ticianara Araújo da Silva, Carlos Vinícius Dias Pinto, Bárbara Gazzinelli Najar Carvalho, Jorge Luiz Pimenta de Souza, André Gregório Silva, André Gregório Silva, Douglas Siqueira Artigas,

Glauber Rodrigues Frois, Daniela Rodrigues Botinha, Gean Saturnino dos Santos, Lúcio Aparecido Sousa e Silva, Cristianna Moreira Martins de Almeida, Fernando Melo Carneiro, Vitor Ricardo Bhering Braga Júnior, Tamara de Paula Rodrigues, Glauber Cougo de Padua, Mozart Victor Russomano Neto, Marta Cristina de Faria Alves, Eduarda de Oliveira Trindade, Nathane Caroline Simões Pongelupe, Felipe Dourado Lages, Gabriel Braz Guimarães Feliciano, Fernando Melo Carneiro, Daniel Brilhante de Castro, Marjorie Monteiro, Bruna Soares Meirelles, Vanessa Dias Lemos Rebelo.

Pauta do dia: relação publicada no DEJT (edição de 07.06.2023).

Resultados de julgamento, adiamentos e processos retirados de pauta: conforme registros na aba "movimentações" da consulta processual no sistema PJE.

Gravação da sessão de julgamento em: <https://portal.trt3.jus.br>.

Antônio Carlos Rodrigues Filho
Desembargador Presidente da 7ª Turma

Gilberto Alves Leite
Secretário da 7ª Turma

Decisão Monocrática

Processo Nº ROT-0010548-95.2021.5.03.0016

Relator	Sabrina de Faria Froes Leão
RECORRENTE	COOPERATIVA DE TRANSPORTES E SERVICOS URBANOS E RURAIS
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)
ADVOGADO	ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES(OAB: 57180/MG)
RECORRIDO	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE
RECORRIDO	REGINALDO DONATO DOS PASSOS
ADVOGADO	PHILLIPE FONSECA PAULA(OAB: 168628/MG)
ADVOGADO	MATHEUS GONCALVES VIANA(OAB: 168440/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COOPERATIVA DE TRANSPORTES E SERVICOS URBANOS E RURAIS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Para ciência das partes, por seus procuradores, da decisão abaixo transcrita:

"Vistos.

Trata-se de recurso ordinário interposto pela COOPERATIVA DE TRANSPORTES URBANO E RURAL LTDA (COOPERTUR) em face da sentença que reconheceu a relação de emprego com motorista que prestou serviços ao Município de Belo Horizonte, contratado por intermédio da recorrente.

A recorrente suscita a incompetência material da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, reafirmando que a hipótese discutida não envolve relação de trabalho. Argumenta que o Excelso STF definiu, no julgamento da ADC 48, a competência da Justiça Comum para a análise do enquadramento na Lei 11.442/2007, para só então, caso não preenchidos os requisitos de referida Lei, a competência passar a ser da Justiça do Trabalho para a análise dos elementos fático-jurídicos da relação de emprego.

Esta Sétima Turma vinha reconhecendo a competência da Justiça Especializada, por entender que a hipótese envolvia relação de trabalho. Sucede que em outros casos envolvendo as mesmas partes, o STF vem acolhendo pedidos formulados por meio de Reclamação Constitucional e determinado a remessa dos autos à Justiça Comum. Vale mencionar, a título de exemplo, a Reclamação Constitucional 57.792/MG, no curso da qual foi proferida decisão destacando que "*a apreciação sobre o preenchimento dos requisitos previstos na Lei do Transporte Rodoviário de Cargas por Terceiros (Lei n. 11.442/2007) precede a verificação dos elementos caracterizadores da relação empregatícia (...) a controvérsia sobre o preenchimento ou não desses requisitos há de ser submetida primeiramente ao exame da Justiça comum e, se não provado o seu preenchimento, ao cuidado da Justiça especializada. A revogação do parágrafo único do art. 5º da Lei n. 11.442/2007, pelo qual se fixava, de forma expressa, a competência da Justiça comum para apreciação da matéria não altera esse quadro, pois o reconhecimento de sua competência decorre da interpretação sistemática da Lei n. 11.442/2007. (...) Ressalte-se não se assentar, nesta decisão, a existência de vínculo empregatício ou de relação comercial de natureza civil. Fixa-se, apenas, a competência da Justiça comum para examinar a natureza jurídica da relação estabelecida, nos termos da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 48. Não cabe a este Supremo Tribunal analisar, menos ainda decidir, a natureza e os efeitos da vinculação havida entre a reclamante e a beneficiária*"

Diante do posicionamento que prevalece no STF, entendo deva ser acatada a arguição de incompetência material e determinada a remessa dos autos à Justiça Comum para exame, como entender de direito. Acato a postulação deduzida pela recorrente, na forma do